

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE

CURSO DE DIREITO

JASMINE ARIELLE SANTOS OLIVEIRA

**OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO DIREITO BRASILEIRO: EFETIVIDADE,
DESAFIOS E A PROTEÇÃO DA GESTANTE E DO NASCITURO**

ARACAJU

2025

O48a

OLIVEIRA, Jasmine Arielle Santos

Os alimentos gravídicos no direito brasileiro :
efetividade, desafios e a proteção da gestante
e do nascituro / Jasmine Arielle Santos Oliveira. -
Aracaju, 2025. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza
1. Direito 2. Alimentos gravídicos 3. Dignidade -
pessoa humana 4. Proteção do nascituro I. Título

CDU 34 (045)

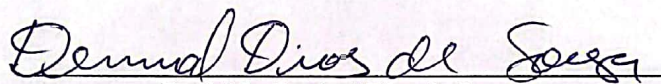
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

JASMINE ARIELLE SANTOS OLIVEIRA

**OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO DIREITO BRASILEIRO: EFETIVIDADE,
DESAFIOS E A PROTEÇÃO DA GESTANTE E DO NASCITURO.**

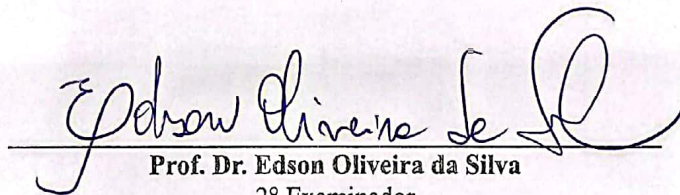
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: 10,0



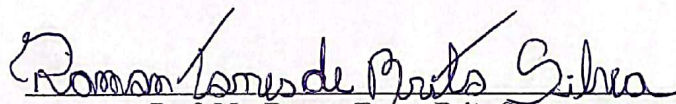
Prof. Me. Denival Dias de Souza

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador



Prof. Me. Ramon Torres Brito Silva

3º Examinador

Aracaju, 31 de maio de 2025

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO DIREITO BRASILEIRO: EFETIVIDADE, DESAFIOS E A PROTEÇÃO DA GESTANTE E DO NASCITURO

Jasmine Arielle Santos Oliveira¹**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo geral analisar como o princípio da dignidade da pessoa humana influencia a concessão e a aplicação dos alimentos gravídicos no Brasil. Entre os objetivos específicos, destacam-se: estudar o fundamento jurídico dos alimentos gravídicos na legislação brasileira; examinar a jurisprudência nacional sobre sua concessão; identificar os principais desafios na aplicação da Lei nº 11.804/2008, sobretudo quanto à prova da paternidade e ao cumprimento das decisões judiciais; e discutir a eficácia e relevância desse mecanismo de proteção social e jurídica. O problema central investigado é: em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido efetivamente assegurado na concessão e no cumprimento dos alimentos gravídicos no Brasil? A hipótese levantada é que, embora a Lei nº 11.804/2008 represente um avanço na proteção da gestante e do nascituro, sua aplicação prática ainda encontra obstáculos legais e estruturais que dificultam a plena efetividade dos direitos garantidos. A justificativa para o estudo reside na importância de compreender os entraves à efetividade da legislação, contribuindo para a melhoria da prática jurídica e para o fortalecimento da proteção social à gestante e ao nascituro, com ênfase no respeito à dignidade humana. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com revisão bibliográfica em doutrinas jurídicas e artigos científicos, além de análise documental de jurisprudências de tribunais brasileiros. Como procedimento metodológico, foram analisadas decisões judiciais favoráveis e desfavoráveis à concessão de alimentos gravídicos, identificando padrões e divergências interpretativas. Os principais resultados indicam que, apesar do reconhecimento jurídico dos alimentos gravídicos e de sua fundamentação no princípio da dignidade humana, sua efetivação enfrenta entraves, sobretudo relacionados à comprovação dos indícios de paternidade e ao cumprimento das decisões judiciais. As jurisprudências analisadas demonstram divergências quanto ao termo inicial da obrigação alimentar e dificuldades práticas na execução das decisões, inclusive quando há previsão legal de prisão civil do devedor. As conclusões reforçam que os alimentos gravídicos constituem um instrumento relevante para garantir o direito à vida e à dignidade desde a concepção, mas sua plena eficácia depende de interpretações jurídicas mais uniformes, mecanismos mais ágeis de cumprimento e políticas públicas que fortaleçam a proteção social da maternidade e da infância.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos; Dignidade da pessoa humana; Proteção do nascituro; Direitos da gestante; Lei 11.804/2008.

¹ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Denival Dias de Souza.

INTRODUÇÃO

A proteção da gestante e do nascituro configura-se como um tema central no âmbito do Direito de Família, especialmente no que se refere à garantia do sustento durante o período gestacional. Nesse contexto, os alimentos gravídicos, previstos na Lei nº 11.804/2008, representam um mecanismo jurídico fundamental para assegurar condições dignas à gestante e promover o desenvolvimento saudável do nascituro. Contudo, apesar dos avanços normativos, a efetividade desse instituto enfrenta obstáculos significativos, como a dificuldade na comprovação de indícios de paternidade, a resistência ao cumprimento das decisões judiciais e a carência de instrumentos eficazes para a efetivação dos alimentos gravídicos, comprometendo, assim, a plena realização do princípio da dignidade da pessoa humana (Pereira, 2024).

Diante desse cenário, questiona-se: em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido efetivamente assegurado na concessão e no cumprimento dos alimentos gravídicos no Brasil? Parte-se da hipótese de que, embora a Lei nº 11.804/2008 represente um marco importante na proteção da gestante e do nascituro, sua aplicação prática ainda é limitada por entraves legais e estruturais, que dificultam a concretização dos direitos fundamentais durante o período gestacional.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a legislação e a jurisprudência têm enfrentado esses desafios e quais alternativas podem ser propostas para tornar esse instituto mais eficaz. Ao lançar luz sobre essas questões, busca-se contribuir para o aprimoramento da prática jurídica e para o fortalecimento da proteção social e jurídica da gestante e do nascituro, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar de que maneira o princípio da dignidade da pessoa humana influencia a concessão e a efetivação dos alimentos gravídicos no Brasil. Para tanto, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: estudar o fundamento jurídico dos alimentos gravídicos na legislação brasileira; examinar a jurisprudência nacional sobre sua concessão; identificar os principais desafios na aplicação da Lei nº 11.804/2008, em especial no que tange à prova da paternidade e ao cumprimento das decisões judiciais; e destacar a eficácia e a relevância desse mecanismo de proteção jurídica e social.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a efetividade da Lei nº 11.804/2008 no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à concessão e cumprimento dos alimentos gravídicos. Como procedimentos metodológicos, utilizaram-se a revisão bibliográfica em doutrinas jurídicas, artigos científicos e obras especializadas no Direito de Família e no Direito Constitucional, com destaque para autores como Yussef Said Cahali (2009), Rodrigo da Cunha Pereira (2024), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018), além da análise documental e jurisprudencial de decisões dos tribunais brasileiros que tratam da aplicação da referida lei. Essa análise buscou identificar padrões decisórios, dificuldades enfrentadas pelos magistrados e possíveis lacunas jurídicas na efetivação dos alimentos gravídicos.

As fontes jurídicas consultadas incluem a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a própria Lei nº 11.804/2008, além de enunciados doutrinários e jurisprudência consolidada. A análise dos dados ocorreu de forma interpretativa, buscando compreender como os fundamentos constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, influenciam a efetividade da legislação em estudo.

Para alcançar os resultados propostos, a pesquisa se desenvolveu em duas frentes metodológicas: a revisão bibliográfica, que forneceu o embasamento teórico necessário, e a pesquisa jurisprudencial, concentrada na análise de quatro julgados — sendo dois favoráveis à concessão dos alimentos gravídicos e dois contrários —, o que possibilitou uma compreensão mais ampla das diferentes interpretações jurídicas sobre o tema.

A estrutura do trabalho organiza-se em duas seções principais: a primeira dedicada ao referencial teórico e a segunda voltada à análise dos impactos da concessão ou da ausência dos alimentos gravídicos na vida da gestante e do nascituro. Assim, espera-se que este estudo possa contribuir de maneira prática e acessível para o aprofundamento do debate sobre os alimentos gravídicos, reafirmando a importância da dignidade da pessoa humana no contexto do Direito de Família.

2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção do Nascituro

Com o período de redemocratização do Brasil, nasce a Constituição Federal de 1988 e com ela, a fixação do princípio da dignidade da pessoa humana, que foi elevado ao nível de base do Estado Democrático de Direito.

Juntamente com outros princípios, compõe a prateleira dos princípios fundamentais do Título I da Constituição Federal, presente no artigo 1º, III;

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

O princípio da dignidade da pessoa humana reconhece que todo ser humano possui um valor característico e, por isso, deve ter seus direitos fundamentais garantidos: saúde, moradia, educação, trabalho... logo, toda pessoa humana merece direito a uma vida digna.

Quando falamos em princípio da dignidade da pessoa humana, não podemos entender este princípio como um mero “direito à dignidade”, uma vez que não é algo que o ser humano precisa reivindicar de algum modo, porque decorre da própria condição humana. Entende-se então, que a dignidade não é uma coisa que deve ser exigida, pois cada ser humano já a traz consigo, mas o que se pode e deve é exigir o respeito e a proteção dela. (Andrade, 2003)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018), destacam que: “o fundamento da ‘prestação alimentar’ encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar”.

De forma próxima à esse entendimento, observa Alessandro Zeni e Elizabet Leal da Silva (2009), que não é possível entender a noção de dignidade sem ao menos assegurar o mínimo necessário à vida ao ser humano:

É possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ele condições reais de tornar-se um cidadão completo digno de sua própria existência. Não há que

falar em dignidade da pessoa humana, quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado.

Os alimentos gravídicos salvaguardam uma oportunidade de vida digna desde o momento da concepção e talvez por isso, seja um dos meios mais competentes para englobar o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente quando levando em consideração que os alimentos surjam de afeto por parte de outro indivíduo e não meramente para cumprir decisões e/ou ordens judiciais.

Diante disso, podemos observar claramente que a prestação de alimentos não se limita unicamente ao argumento de sustento físico do nascituro, ou de uma mera ajuda de custos à gestante, mas sim, ao dever de cuidado de uns para com os outros, possibilitando que o nascituro tenha uma vida e manutenção de vida saudável, assim como também protegendo o futuro e seu desenvolvimento pleno e digno, esse dever tem origem no princípio da dignidade da pessoa humana.

3 O Direito do Nascituro no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Constituição Federal, no seu art. 5º, assegura o direito fundamental à vida: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988).

O direito alimentar diz respeito à proteção Constitucional do direito à vida, com base no art. 5º, CF. Deste modo, entendemos o direito alimentar como o meio propício para alcançar os recursos satisfatórios para a sobrevivência daquele que não consegue manter a sua própria manutenção. (Teixeira, 2008)

Enquanto o Código Civil Brasileiro em seu art. 2º expande essa proteção do direito à vida, fazendo com que o direito à vida seja garantido desde a concepção:

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002)

Nessa mesma trilha, é amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que versa sobre o direito à vida e à saúde, em seu artigo 8º, que a gestante deve ter atendimento pré e perinatal, com o intuito de também, proteger a integridade e a saúde do feto que vai nascer e assim, ao nascer tenha salvaguardo o direito de viver com dignidade e de maneira compatível com sua condição social.

3.1 A Controvérsia Sobre a Personalidade Civil do Nascituro

É bem sabido que existe uma divergência no que se refere à personalidade civil do nascituro. Como já apresentado neste artigo, o Código Civil de 2002 em seu artigo 2º, revela duas correntes divergentes de teorias, o que abre espaço não só para que haja confusão na interpretação, mas também para o debate.

Na primeira parte do artigo, ao destacar que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida [...]", o Código defende que o nascituro não é pessoa e sendo assim, não tem garantido o seu direito, fazendo dessa, uma tese para a teoria natalista.

Porém, na segunda parte, o Código vai dispor que "[...] a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro", e é mediante esse trecho que o nascituro é visto como pessoa e possui direitos, mesmo que esse não possua a capacidade de gozo, uma vez que é dependente.

Mas ao ler as duas teorias sob o olhar do Direito, se faz necessário observar que, uma vez que há pessoa, há também direito. Se o nascituro não é um objeto, é um ser humano, ele deve ser visto de tal forma, fazendo dele sujeito de direito. Para tanto, possuidor de direito, a teoria concepcionista se enquadra como ideal.

4 Alimentos Gravídicos na Legislação Brasileira

Geralmente, ao adentrar no assunto “alimentos”, é comum pensar naquilo que o ser humano carece para sua nutrição, no sentido de alimentar-se, consumir, ingerir. Todavia, dentro do direito, a expressão ganha um novo sentido, não estando limitada ao alimento em si, mas sendo atrelada às necessidades que devem ser prestadas para a conservação da vida em dignidade do indivíduo concernente.

De forma resumida, Yussef Said Cahali entende alimentos como:

Prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter a sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito do ser racional) (Cahali, 2009, p. 16)

O objetivo da lei de prestação de alimentos surge também mediante a necessidade de subsistência, mas com um olhar mais sensibilizado com enfoque em um desenvolvimento pleno do indivíduo, bem como para além do desenvolvimento físico e suas necessidades básicas, guiando a conscientização do comportamento humano à assistência parental imprescindível.

A obrigação alimentícia está prevista na lei 11.804/2008, trata-se de uma lei breve, onde contém apenas 12 artigos, sendo que os artigos 3 a 5 e 8 a 10 foram vetados, restando apenas 6 artigos em vigor.

Os alimentos gravídicos são equivalentes para arcar com as despesas da gestante durante o período gestacional e até o parto, com objetivo de buscar sustento para si e para o nascituro. O artigo 2º da Lei de Alimentos Gravídicos defende que os custos de alimentação específica, de pré-natal ou outra necessidade médica, auxílio psicológico, ou qualquer outra demanda necessária, e/ou única que surja durante o tempo em questão serão cobertos pela prestação alimentar.

Assim como esse direito da gestante e do nascituro deverá ser pedido ao futuro pai, esse que tem dever de arcar com a obrigação alimentar junto com a gestante, sempre levando em consideração o binômio necessidade/possibilidade, e ainda, a razoabilidade para ambos.

Os alimentos gravídicos continuarão sendo pagos até o nascimento, e se esse se der com vida, passam a ser convertidos em pensão alimentícia para a criança, até que o pai ou a mãe entre com pedido de revisão da pensão, ou até solicite exoneração por algum motivo.

4.1 Princípios e características dos alimentos

Existem características fundamentais que configuram os direitos alimentícios, é importante apresentá-las na presente análise para que a compreensão seja facilitada.

4.1.2 Intransmissíveis

No que diz respeito aos alimentos, é importante salientar que estes são intransmissíveis, logo, não podem ser transmitidos a terceiros, fazendo com que seja um direito personalíssimo. Seu aspecto intransferível diz respeito ao fato de que é um direito que protege e garante a subsistência a um indivíduo, portanto, deve ser destinado a este e as suas necessidades básicas, físicas, psicológicas e essenciais no geral. (Pereira, 2024)

4.1.3 Incompensáveis

O fato dos alimentos serem intransmissíveis, faz desse direito também incompensável. Dizer que a obrigação alimentar é incompensável é o mesmo que dizer que não poderá haver uma compensação em sentido geral do conteúdo alimentar, não sendo lícita nenhuma forma de desconto por dívida. O sentido dessa característica segue sendo o principal, proteger a subsistência do alimentando. (Pereira, 2024)

4.1.4 Irrenunciáveis

Ainda dentro do princípio da intransmissibilidade, os direitos alimentícios são também irrenunciáveis, ou seja, a pessoa que é possuidora do direito de receber alimentos, não pode renunciar ao seu próprio direito.

Apesar de não ser valioso para esse trabalho, vale ressaltar que existe uma exceção quando se trata da relação entre cônjuges, havendo liberdade para renunciar ao direito de alimentos.

Rodrigo da Cunha Pereira (2024), acrescenta: “Entendo ser possível a renúncia aos alimentos entre cônjuges e companheiros, mas não o é entre pais e filhos menores”.

4.1.5 Impenhoráveis

A obrigação alimentar possui também como característica o princípio da impenhorabilidade. O princípio da impenhorabilidade proíbe que os alimentos sejam penhorados, certamente pelo motivo de que para que um valor ou bem seja penhorado, este precisa ser transferível a outrem, e como sabido, os alimentos não podem ser transferíveis.

A justificativa da impenhorabilidade é justamente para cumprir o sentido maior de manutenção da dignidade do alimentando. (Pereira, 2024)

4.1.6 Irrepetibilidade

Os alimentos possuem ainda outra característica, sendo ela a irrepetibilidade. O que significa dizer que não existe a possibilidade de restituir valores de alimentos pagos. Portanto, mesmo que haja alegação de pagamento inválido, ainda assim, não é possível que o alimentante peça a restituição dos valores.

Para além dos princípios citados, outra característica que caracteriza a prestação de alimentos é o binômio necessidade/possibilidade. O Código Civil nos artigos 1.694, § 1º, e 1695, estabelece que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
(BRASIL, 2002)

Ainda podemos acompanhar o que os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem de forma clara o binômio necessidade/possibilidade quando dizem que:

Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta". (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson, 2010)

O binômio funcionará como norteador para a fixação da obrigação alimentar, uma vez que, analisa as necessidades daquele que precisa receber os alimentos para manter sua vida social, mas paralelo a isso, avalia ainda a capacidade financeira daquele que deve arcar com a obrigação e providenciar o sustento, sem que isso lhe traga dificuldades em sua própria subsistência.

5 Jurisprudência sobre Alimentos Gravídicos

5.1 Posição dos Tribunais sobre a Comprovação da Paternidade Presumida

Assim como acontece em qualquer tipo de ação, na ação de alimentos gravídicos o ônus da prova também compete ao autor da ação. No caso da ação de alimentos gravídicos, cabe à mãe apresentar os indícios de paternidade, sejam por meio de fotos, de conversas, de cartas ou de quaisquer outras provas lícitas que puder trazer aos autos.

É suficiente a comprovação de indícios de paternidade para que sejam fixados os alimentos gravídicos.

Desse modo, revelam as decisões dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DEMONSTRADOS SUFICIENTES INDÍCIOS DE PATERNIDADE, ADVINDOS DE CONVERSAS DE WHATSAPP ENTRE A GENITORA E O APONTADO GENITOR, DE RIGOR A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, AINDA ANTES DA REALIZAÇÃO DO DNA, SOB PENA DE PREJUDICAR O SUSTENTO DO MENOR/INVESTIGANTE. PRECEDENTES DA CORTE. VALOR DA PENSÃO PROVISÓRIA QUE VAI FIXADO AQUÉM DO REQUERIDO, POIS NÃO SE TEM INFORMAÇÕES ACERCA DAS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DO RÉU/INVESTIGADO. PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº XXXXX20248217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 05-12-2024)'

Seguindo essa linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispõe que é necessária a presença de indícios de paternidade suficientes para que haja a fixação dos alimentos gravídicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. LEI Nº 11.848/08. Considerando a existência de indícios da paternidade do Demandado, cabível a fixação de alimentos gravídicos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (SEGredo DE JUSTIÇA)

Em resumo, no artigo 6º, a Lei 11.804/2008, traz a palavra “indícios”, fazendo com que seja necessário apenas mera presunção para o deferimento dos alimentos gravídicos, provisórios ou definitivos.

Vale ainda salientar, que em caso de erro ou descoberta de verdadeiro genitor, não haverá restituição de valor já pago à genitora.

5.2 Decisões Relevantes do STJ e dos Tribunais Estaduais a Respeito dos Alimentos Gravídicos

Em decisão, o STJ estabeleceu que os alimentos gravídicos são autônomos e podem ser solicitados antes mesmo do nascimento do menor, tendo em vista que os valores concebidos devem servir para cobrir despesas médicas e necessidades básicas da gestante.

E que a fixação dos alimentos gravídicos acontece conforme as particularidades e necessidades de cada caso concreto, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 1629423/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 22/06/2017)

Existe ainda outra questão importante acerca dos alimentos gravídicos, no que diz respeito a concessão dos alimentos, mais especificamente a partir de quando estes passam a ser devidos. Esse é um tema rodeado de divergência nos Tribunais brasileiros.

Para a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os alimentos gravídicos são devidos a partir da decisão que os fixar:

CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. INTERESSE DO MENOR. 1. Nos termos da Lei 11.804/08, os alimentos gravídicos são devidos em favor do nascituro, para subsistência da gestante durante o período da gravidez e tal encargo somente se torna exigível a partir da sua fixação pelo magistrado. 2. A presunção de urgência dos alimentos justifica sua exigibilidade imediata tão logo fixados judicialmente, não sendo razoável condicionar o cumprimento da obrigação à futura citação do devedor. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0731590-79.2023.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Julgado em: 25/03/2024).

Acontece que para a Sétima Turma Cível do mesmo Tribunal, é a partir da citação do alimentante, observemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. TERMO INICIAL ALIMENTOSP DATA DA CITAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.D REFORMADA. 1. Tratando-se de alimentos provisórios gravídicos fixados antes da citação, o termo inicial da obrigação alimentar é a citação do devedor, porquanto este é o ato que o constitui em mora nos termos do Art. 11 da Lei n. 11.804/2008, Art. 240 do Código de Processo Civil e Art. 13, §2º da Lei n. 5.478/68. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, não pode alcançar período anterior à citação. Precedente. 3.[...]. 4. Agravo de Instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0732016-91.2023.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, julgado em: 29/02/2024)

Ainda, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu que os alimentos gravídicos passam a ser devidos no instante da concepção do nascituro:

APELAÇÃO CÍVEL – ALIMENTOS GRAVÍDICOS – VALOR – MAJORAÇÃO – TERMO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – ANUIDADE – PRESTAÇÃO ALIMENTAR. – Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/08 destinam-se a cobrir as despesas decorrentes da gravidez, perdurando até o nascimento, quando, confirmada a paternidade se convertem em alimentos. – Os Alimentos Gravídicos têm como termo inicial a concepção e termina com o nascimento, quando se converte em pensão alimentícia. [...] (TJMG – Apelação Cível 1.0000.20.044897-5/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 05/11/2021)

Diante da análise, fica claro que não há um entendimento alinhado adotado pelos Tribunais, para uns o termo inicial é a citação do réu, para outros é a decisão que fixa a os alimentos, enquanto para outros, a concepção.

6 Desafios na Aplicação da Lei 11.804/2008

Apesar da lei ser muito clara quando em seu artigo 6º diz que a fixação dos alimentos gravídicos acontecerá quando houver o convencimento do juiz da existência dos indícios de paternidade, portanto, a presença de indícios de paternidade é suficiente para que seja pedido os alimentos gravídicos, que inclusive podem ser requeridos além do suposto pai, aos avós paternos, caso haja, se porventura o suposto pai não puder arcar com as despesas necessárias.

Independente de para quem seja pedido, a prestação de alimentos deve ser pedida sempre com urgência.

A prova da paternidade se torna um obstáculo quando o suposto pai não é conscientizado e por isso, não assume uma paternidade responsável sobre o nascituro. Acontece que a Lei 11.804/2008 desperta justamente a essencialidade de tornar efetiva a paternidade responsável, uma vez que o suposto pai ao arcar com as despesas, passa a colaborar na manutenção de uma

vida digna para o nascituro, que inclusive evita o abandono precoce e ainda, zela pelo melhor interesse para o menor.

Diante de diversos desafios na aplicação da lei estudada, a prova da paternidade acaba se tornando o maior deles, mas vem acompanhado da lacuna no cumprimento das decisões judiciais.

É sabido que, aquele que não cumpre com a obrigação alimentar, recebe como consequência a prisão civil, único meio de prisão civil aceito no ordenamento jurídico brasileiro. Essa talvez, tenha sido a forma que o legislador encontrou para que aqueles que são responsáveis, assumissem de forma equivalente, a sua responsabilidade.

Para reforçar o que acima foi dito, nota-se o Enunciado 522 – V Jornada de Direito Civil – CJP, que dispõe: “Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência”.

Acontece que mesmo assim, existem casos onde o devedor não cumpre a decisão judicial. Mas o ideal seria que o alimentante não encarasse a prestação de alimentos somente como uma obrigação a ser cumprida, mas que pudesse ser tomado por sensibilidade, solidarismo e afeto, uma vez que, até a própria lei tem um objetivo maior que é o de garantir ao nascituro o necessário para que este tenha desenvolvimento pleno e manutenção da vida.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por finalidade a análise do conteúdo dos alimentos gravídicos, com enfoque no ordenamento jurídico e sociedade brasileira.

A partir da Lei 11.804/2008, o nascituro passa a ter garantido seus direitos alimentícios, a lei tem por objetivo maior escudar o mais precioso direito apontado no vigente texto Constitucional, a vida. Os alimentos correspondem às necessidades vitais do nascituro, àquilo que diz respeito ao seu sustento e subsistência, tudo isso fortalecido por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, os alimentos gravídicos são também de grande importância para a gestante, visto que, carece de tal direito para assistir as despesas acarretadas pela gestação.

É importante destacar que a concessão dos alimentos gravídicos está ligada à apresentação de indícios suficientes de paternidade, conforme exposto pela Lei nº 11.804/2008. O artigo 2º da Lei de Alimentos Gravídicos estabelece que “a gestante poderá requerer alimentos gravídicos ao suposto pai, independentemente da demonstração de paternidade”. Entretanto, a comprovação de vínculo entre a gestante e o suposto genitor deve ser feita por meio de indícios, cabendo à gestante os comprovar, e após convencido do fato, o juiz fixará os alimentos. A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a utilização de provas indiretas, como mensagens trocadas por aplicativos de comunicação, sendo possível até mesmo a apresentação de prints de WhatsApp, como elementos suficientes para presumir a paternidade, desde que evidenciem o contato e o envolvimento do suposto genitor com a genitora.

Este trabalho trouxe uma reflexão no que diz respeito às teorias que cercam os estudos dos alimentos gravídicos, com destaque para a teoria concepcionista que aparentemente é a mais adequada quando se trata da obrigação alimentar, tendo em vista que defende o início da personalidade jurídica do nascituro a partir do momento em que há a concepção, logo, desde que concebido, o ser humano se torna possuidor de direitos. Por essa teoria, o ser humano tem assegurado seus primeiros e essenciais direitos.

O consentimento dos alimentos gravídicos abarca despesas básicas de uma gestação, sejam de exames de pré-natal, alimentação especial para gestante, ou qualquer outra urgência que se apresente como necessária para o cuidado e manutenção da vida do nascituro.

Constata-se que a Lei de Alimentos Gravídicos 11.804/2008, funciona como um instrumento de grande valia no amparo aos direitos do nascituro, oferecendo a base jurídica necessária para a garantia da subsistência do bebê ainda na fase gestacional. A lei não só protege a vida do nascituro e da gestante, mas também assegura a dignidade da mulher, ao ampará-la em uma fase tão crucial e vulnerável que enfrenta e precisa de todo suporte para que se mantenha uma gestação saudável.

Esse tema de tamanha relevância certamente continuará a evoluir com novos desdobramentos, até que seja alcançado o ideal de justiça buscando aprimorar a proteção dos direitos da gestante e do nascituro. Novos entraves poderão acontecer, mas sem dúvidas, o objetivo principal da Lei de Alimentos Gravídicos permanecerá preservado: pleitear o direito maior, a vida, protegido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A dignidade da pessoa humana é um direito que deve ser concedido a todo e qualquer ser humano desde o surgimento da vida intrauterina, o que faz com que os pais sejam responsáveis pelo desenvolvimento e sustento do nascituro, solidificando o direito fundamental de viver com dignidade. É por conta deste imprescindível princípio que a teoria concepcionista é adotada dentro do tema dos alimentos gravídicos.

O direito à vida não está limitado apenas à proteção do nascituro, mas também à garantia de condições dignas para a gestante, que carece de amparo físico, psicológico e financeiro durante esse período. Portanto, a aplicação da lei não apenas assegura o direito à vida do nascituro, mas também fortalece os direitos da mulher, reafirmando sua dignidade e a importância do apoio integral à gestação.

Dessa forma, constata-se que a hipótese inicialmente formulada no presente estudo foi ratificada, uma vez que, embora a Lei nº 11.804/2008 represente um avanço importante na proteção dos direitos da gestante e do nascituro, sua efetividade prática ainda se mostra limitada. Os entraves observados, como a dificuldade na comprovação dos indícios de paternidade, a resistência ao cumprimento das decisões judiciais e a ausência de uniformidade nos entendimentos jurisprudenciais, confirmam que desafios legais e estruturais persistem na concretização plena dos direitos garantidos. Assim, reafirma-se a necessidade de aprimoramento na aplicação da legislação, visando assegurar, de forma efetiva, a dignidade da gestante e do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Alimentos Gravídicos. Brasília, 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.629.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 16

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0731590-79.2023.8.07.0000. Relator: Des. Maria de Lourdes Abreu. 3ª Turma Cível. Brasília, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174351254/inteiro-teor-174351255>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0732016-91.2023.8.07.0000. Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. 7ª Turma Cível. Brasília, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174351254/inteiro-teor-174351255>). Acesso em: 24 abr. 2025.

DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Alimentos%20gravídicos%2015_02_2012.pdf Acesso em: 27 fev. 2025

ELIAS, Felipe Nicolas. As Teorias da Concepção e o Nascituro no Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-teorias-da-concepcao-e-o-nascituro-no-direito-brasileiro/475128655>. Acesso em: 04 abr. 2025.

Enunciado 522 – V Jornada de Direito Civil, disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/591#:~:text=Cabe%20prisão%20civil%20do%20devedor,caso%20de%20tutela%20de%20urgência.,> Acesso em: 06/03/2025

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Ob. cit. p. 732, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. Manual de direito civil; volume único, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p 1407.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.20.044897-5/002**. Relator: Des. Renato Dresch. 4ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174351254/inteiro-teor-174351255>). Acesso em: 24 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias – 5ª Edição 2024. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. P.271. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/> Acesso em: 27 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI n. 70028667988, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 6 mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. AI n. 20248217000. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2975152393/inteiro-teor-2975152397?origin=serp>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. Maringá, v. 9, n. 1, jan./jun. 2009.

SOARES, Isabelle Flôres. A relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos gravídicos em face da má-fé da genitora. 2024. 32 p. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/riu/9991>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. P.viii. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Editora Del Rey : Mandamentos, 2008, p. 425.